



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

**3ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE
JULGAMENTO DO CER-04.**

No dia treze de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso II e III e o parágrafo primeiro do Art. 33 do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial Waldir Aparecido Rosa contra a decisão da CER-04, considerando que se encontra apto para julgamento.

I- RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o indeferimento do pedido de impugnação manejado em desfavor do Sr. Kassiano Reis Guimarães membro da CHAPA 02, proferida pela CER-04 que considerou que o candidato atende ao requisito de um ano de registro ou visto na jurisdição do CRT-04, qual seja, os Estado do Paraná e Santa Catarina, previsto no Art. 22 inciso IV do Regulamento Eleitoral.

Por sua via, aduz o Recorrente que o membro da CHAPA 02 Kassiano Reis Guimarães não atende ao requisito em face da ausência de domicílio eleitoral de um ano, no mínimo, com visto e registro na jurisdição do Regional CRT-04, conforme faz prova a certidão de Pessoa Física do CREA-SC código CHB4-6C21-C4H4-73C3 constando a data de **24/05/2018** para registro SCT2157669-9, ou seja, menos de um ano de registro. Ao fim requer pelo indeferimento do registro da CHAPA 02.

A contrarrazão vem assinada pelo Sr. Clayton de Souza Benites, na qual rechaça as alegações do Sr. Waldir Aparecido Rosa, em resumo alegando que o conjunto CFT/CRT foi instituído em "26/03/2018" e que por esta razão o CRT 04 não existe a mais de um ano, sustentando ainda que tal exigência não seria cabível pois de outra forma todos os concorrentes, inclusive a chapa adversária (chapa 01) não estariam aptos por este critério. Ao final requer a improcedência do pedido para manter a decisão da CER-04 e incólume o registro da chapa 2.

Era o que importava relatar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

II- DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, esta coordenação observa que a petição de contrarrazões foi assinada pelo Sr. Clayton de Souza Benites e não apresenta as condições de admissibilidade, seja porque o signatário não é advogado, falta *jus postulandi*, seja porque não apresentou procuração pública para representar no âmbito da Administração Pública Federal o Sr. Kassiano Reis Guimarães.

No entanto, prestigiando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a CEN enfrentou o mérito considerando as argumentações articuladas nas contrarrazões, ainda que manejada sem procuração e sem habilitação *ad judicium*.

Enfrentando o mérito, assiste razão o recorrente Waldir Aparecido Rosa.

De fato a inteligência do art. 22, inciso IV do RE inclui a chamada cláusula de barreira, definindo que o profissional deve manter registro ou visto na jurisdição do Regional, ao qual pretenda ser candidato à Diretoria Executiva, por prazo mínimo de um ano, sendo que o candidato Sr. Kassiano Reis Guimarães, conforme certidão de registro e quitação emitida pelo CREA-SC código CHB4-6C21-C4H4-73C3 para o registro SCT2157669-9 consta a data de 24/05/2018, com prazo inferior a um ano da data da votação, ou seja, 09/01/2019, afrontando o requisito temporal mínimo de registro ou visto.

É de se considerar que não merece prosperar os argumentos de que seria incabível computar em conjunto o tempo de registro no sistema CONFEA/CREA com o tempo de registro no CFT, isto por que a melhor hermenêutica para o artigo 22 do Regulamento Eleitoral é também observando o inciso II do mesmo artigo no qual está previsto o registro como técnico industrial com as obrigações em dia perante ambos os conselhos.

Há de se observar ainda a Resolução nº 5 do CFT, que considerou registrado automaticamente todos os técnicos industriais no sistema CONFEA/CREA, com título exclusivo de técnico, ostentando o critério de continuidade de registro, assim como considerando o acervo técnico e também o tempo de registro.

Em resumo, para o técnico industrial não houve qualquer perda de continuidade ou prejuízo, seja em suas atribuições ou na continuidade de seu registro, incluindo aí os direitos relativos ao tempo de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

III- DECISÃO

Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer o recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julgar **PROCEDENTE** o recurso para reformar a decisão da Comissão Eleitoral Regional 04 determinando o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA 02**.

Para publicação conforme art. 33, §2º do Regulamento Eleitoral.

Brasília – DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.


WOLTERÊS ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.


VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN


TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN